



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **23/4/2013**

29 TC-001066/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001066/126/11 e Expediente(s): TC-034416/026/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,03%
Aplicação na Valorização do Magistério:	68,52%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	24,70%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	40,33%
Déficit orçamentário:	0,74%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Angatuba**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.11/35 são as seguintes:

Dívida de Curto Prazo

- iliquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Ensino

- falhas na escrituração da despesa custeada com recursos do Tesouro.

Saúde

- falhas na escrituração da despesa custeada com recursos do Tesouro.

Encargos

- recolhimento de FGTS para cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- despesas com históricos de empenhos genéricos e obscuros; gastos com assessoria e/ou consultoria para recuperação de créditos previdenciários.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- divergência nos dados informados ao sistema AUDESP.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- falhas na escrituração de valores informados na prestação de contas.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-34416/026/11, que trata de comunicado encaminhado a esta Casa por município local acerca de supostas incorreções sucedidas em diversos setores da Prefeitura Municipal de Angatuba. A fiscalização não constatou irregularidades sobre a matéria em relação ao exercício de 2011.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- inobservância às instruções da Casa.

Regularmente notificado para tomar conhecimento do relatório da fiscalização e apresentar as justificativas que entendesse necessárias, o Prefeito deixou transcorrer o prazo sem apresentar nenhuma alegação de defesa.

Chefia de ATJ entende que os índices que norteiam esta Corte quando da apreciação de contas municipais estiveram adequadamente postados.

Considera que os resultados positivos da execução financeira, econômica e patrimonial, bem como a redução da dívida de longo prazo e investimentos no exercício permitem relevar a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** às contas, com recomendações.

MPC, após análise detalhada, posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame com proposta de abertura de autos apartados e recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1066/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-001731/026/08 - Favorável, com recomendação;
2009 - TC-000196/026/09 - Favorável, com recomendação; e
2010 - TC-002594/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
ANGATUBA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,1	5,2	6,4	6,7	5,2	5,5	5,8	6,1
Anos Finais	5,3	5,3	5,6	5,5	5,4	5,5	5,7	6,1

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Angatuba	RG de Itapetininga	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	9,1	17,1	13,3	9,2	11,3	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	12,2	17,1	16,6	15,4	13,6	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	72,5	196,2	170,5	150,2	106,1	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2960,1	3189,7	4158,8	3617,1	3924,3	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,33%	10,54%	10,30%	8,31%	7,95%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001066/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Angatuba aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,03%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **68,52%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,0%** dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, tendo sido alcançadas, e até mesmo superadas, no caso dos anos iniciais, as respectivas metas.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **24,70%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, embora se constate melhora em relação aos anos anteriores, as taxas de mortalidade na infância, na população entre 15 e 34 anos, na população de 60 anos e mais e de mães adolescentes encontram-se acima das médias registradas na região e no próprio Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **40,33%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Sobre os recolhimentos indevidos de FGTS para os ocupantes de cargos em comissão, entendo, a exemplo de Chefia de ATJ, que a falta deva ser relevada, consoante jurisprudência firmada por esta Corte (TC-001191/026/09¹,

¹ Relator, Conselheiro Renato Martins Costa - Segunda Câmara - Sessão de 16/8/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC-1065/026/11² e TC-1169/026/11³), sem embargo de recomendação.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.21/22) que o Município de Angatuba efetuou regularmente os pagamentos das obrigações incidentes no exercício (ofício requisitório da Justiça do Trabalho apresentado no exercício anterior e requisitórios de baixa monta incidentes no exercício).

A execução orçamentária apresentou déficit orçamentário de **0,74%** e os saldos financeiro, econômico e patrimonial foram positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Angatuba, relativas ao exercício de 2011.

A matéria referente aos gastos com assessoria e/ou consultoria para recuperação de créditos previdenciários deverá ser analisada em autos apartados.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore a escrituração das despesas do ensino e da saúde custeadas com recursos do Tesouro e a descrição das despesas; b) cesse o recolhimento de FGTS; c) atenda as disposições contidas nas instruções desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial em relação às divergências de valores (origem e Sistema AUDESP).

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.

² Matéria de minha relatoria - Segunda Câmara - Sessão de 26/2/2013.

³ Matéria de minha relatoria - Segunda Câmara - Sessão de 26/2/2013.